



Número: **0026090-07.2019.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLI FERREIRA DE FRANCA (AUTOR)	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR (ADVOGADO) IVINA LEITE DA FONSECA (ADVOGADO)
ERIKA MONIK SANTANA DA PAIXAO (AUTOR)	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR (ADVOGADO) IVINA LEITE DA FONSECA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
60594 645	14/04/2020 09:31	2634417_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCA_TA_INST_01



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00260900720198172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARLI FERREIRA DE FRANCA, nos termos do artigo 1024, III do CPC/15, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível o que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que as datas dos termos iniciais de incidência da correção monetária e juros moratórios são anteriores ao próprio sinistro.

Constou como marco inicial para a contagem da correção monetária a data de 01/04/2011, quando na realidade o sinistro ocorreu em 08/05/2016, bem como constou como marco inicial para a contagem dos juros a data de 11/12/2014, quando na verdade a citação ocorreu em 07/08/2019.

Ademais, a parte dispositiva do d. *decisum* encontra-se inteligível ao condenar a embargante ao pagamento de indenização ao embargado. Ocorre que na presente lide o polo ativo é composto por dois autores, os filhos do *cujus*, sendo necessário observar a cota parte de cada embargado.

Assim, data vênia, estas partes da decisão, nestes termos, restaram conflitantes com a cadeia de raciocínio expressada, fazendo crer que apenas por falha material constou data equivocada, ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expendidos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 9 de abril de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/04/2020 09:31:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004140931072050000059549766>
Número do documento: 2004140931072050000059549766

Num. 60594645 - Pág. 1